



III – não tiver sua prestação de contas parcial ou final aprovada pelo Concedente;

IV – não tiver sua prestação de contas final aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE;

§ 1º A não apresentação da prestação de contas parcial ou sua não aprovação ensejará o bloqueio das parcelas subsequentes do próprio Convênio e impedirá a celebração de novos Convênios com o Estado.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas final ou sua não aprovação pelo Concedente ou pelo Tribunal de Contas do Estado impedirá a celebração de novos Convênios com o Estado.

§ 3º No caso de não apresentação da prestação de contas parcial ou final dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa, o Conveniente será inscrito como inadimplente no sistema:

I) manualmente pelo Concedente e a seu critério, quando se tratar de prestação de contas parcial;

II) automaticamente pelo sistema quando se tratar de prestação de contas final.

§ 4º No caso de não aprovação da prestação de contas parcial ou final pelo Concedente ou a não aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, o Concedente deverá inscrever o Conveniente como inadimplente no sistema.

§ 5º A entidade que tiver outro administrador, diferente daquele que tenha dado causa à inadimplência, será liberada para receber novos recursos estaduais, mediante suspensão da inadimplência pelo órgão Concedente, após a devida abertura da Tomada de Contas Especial e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.

§ 6º O novo Dirigente comprovará ao Concedente, semestralmente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Art. 12 É dispensada a celebração de Convênio nos casos de transferência de recursos para execução de programas, projetos ou atividades em parceria com Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal que decorra de determinação constitucional ou legal, ou ainda com base em norma específica, casos em que deverão ser fixados os critérios de habilitação, transferência e aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO

Art. 13 Deverá constar dos Termos de Convênio:

I – número do instrumento, em ordem sequencial;

II – ementa;

III – preâmbulo com a identificação das partes envolvidas, contendo:

a) nome da instituição, número de inscrição no CNPJ, endereço, ato de criação, quando for o caso;

b) nome, cargo, função, formação, endereço residencial, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de inscrição no CPF/MF dos respectivos titulares ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, também, os atos de investidura na função de cada titular; e

c) embasamento legal, estando sujeito, no que couber, à Lei nº 8.666/93, ao Decreto Federal nº 93.872/86, ao Decreto Estadual nº 13.860, de 22 de setembro de 2009, a esta Instrução Normativa e a outras normas estaduais, quando se aplicarem.

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo anterior, o Termo do Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I – o objeto e seus elementos característicos com a descrição de forma objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio, independentemente de transcrição;

II – as obrigações de cada um dos partícipes, inclusive do interveniente e do executor, quando houver;

III – a indicação do valor, a classificação funcional-programática e a fonte de recursos à conta da qual correrão as despesas;

IV – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho;

V – a obrigação do Conveniente em aportar a contrapartida, quando for o caso, devendo ser depositada na conta específica do convênio, quando financeira;

VI – o compromisso do Conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio;

VII – a obrigação do conveniente de afixar placa em local visível, na obra ou no local de execução do serviço objeto do convênio, com a indicação do convênio, dos partícipes, do objeto a ser executado, da data de início e término da obra, da fonte e do valor dos recursos que estão sendo aplicados.

VIII – a vigência do instrumento terá início na data de sua assinatura, cujo prazo de duração deve ser fixado de acordo com o tempo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que solicitado antes do término da vigência e com a devida justificativa;

IX – a obrigação do Concedente de prorrogar “de ofício” a vigência do Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos;

X – a prerrogativa do Estado, exercida pelo Órgão ou Entidade Concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo a terceiros, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade da ação pactuada;

XI – a prerrogativa do Estado, através da Controladoria-Geral do Estado, de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos;

XII – a autorização para o livre acesso de servidores do órgão de controle interno, ao qual esteja subordinado o Concedente, em qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XIII – a delegação de competência para as Prefeituras Municipais fiscalizarem as obras objeto do Convênio, quando for o caso;

XIV – o compromisso das Prefeituras Municipais em emitir e encaminhar ao Concedente os laudos de medições das etapas da obra devidamente cumpridas, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes, conforme § 1º do artigo 30 desta Instrução Normativa.

XV – a obrigatoriedade do Conveniente de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo Concedente, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira, na forma prevista nesta Instrução Normativa;